



**PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.006, de 2022**

**PROJETO DE LEI Nº 3.006, de 2022**

Dispõe sobre a transformação de cargos de Analista e de Técnico do Ministério Público da União em cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho, Procurador Regional do Trabalho e em cargos em comissão, código CC-4, no âmbito do Ministério Público do Trabalho.

**Autor:** Procurador-Geral da República

**Relator:** Deputado Murilo Galdino

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.006, de 2022, de autoria do Procurador-Geral da República, dispõe sobre a transformação de cargos de Analista e de Técnico do Ministério Público da União em cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho, Procurador Regional do Trabalho e em cargos em comissão, código CC-4, no âmbito do Ministério Público do Trabalho.

Segundo o autor, o presente Projeto tem por objetivo reestruturar, de forma paulatina, o número de membros e servidores da carreira do Ministério Público do Trabalho, integrante do Ministério Público da União — MPU, a ampliação do número de Subprocuradores-Gerais e a distribuição de Procuradorias Regionais do Trabalho pelo território nacional, visando o incremento da força de trabalho na atividade finalística do Ministério Público laboral.

Nessa linha, nos termos do art. 1º da proposição, ficam transformados 173 (cento e setenta e três) cargos de Analista e 173 (cento e





setenta e três) de Técnico do Ministério Público da União em 12 (doze) cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho, 65 (sessenta e cinco) de Procurador Regional do Trabalho e 77 (setenta e sete) cargos em comissão, código CC-4, nos termos do Anexo do Projeto de Lei, no âmbito do Ministério Público do Trabalho.

O art. 2º ressalta que o Ministério Público da União elaborará planejamento anual para a execução progressiva da Lei, inclusive quanto à distribuição e ao estabelecimento de cronograma anual de preenchimento dos cargos, observadas a disponibilidade orçamentária e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Em relação às despesas resultantes da execução da Lei, o art. 4º prevê que estas correrão à conta das dotações consignadas ao Ministério Público da União no orçamento geral da União, vedada a produção de efeitos retroativos. Ademais, estabelece que o provimento dos cargos criados pela Lei observará o disposto no art. 169, §1º, da Constituição Federal.

A matéria foi despachada às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Constituição Federal estabelece que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo-lhe assegurada autonomia funcional e administrativa (art. 127).





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Murilo Galdino - REPUBLICANOS/PB**

Diante dessa missão institucional, considero meritório e oportuno o projeto ora examinado, tendo em vista que objetiva reestruturar, de forma paulatina, o número de membros e servidores da carreira do Ministério Público do Trabalho, integrante do Ministério Público da União — MPU, a ampliação do número de Subprocuradores-Gerais e a distribuição de Procuradorias Regionais do Trabalho pelo território nacional, visando o incremento da força de trabalho na atividade finalística do Ministério Público laboral.

Nessa linha, a justificação destaca que a última criação de cargos no Ministério Público do Trabalho se deu por meio da Lei nº 12.883/2013, que criou 12 (doze) cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho, 36 (trinta e seis) cargos de Analistas, 24 (vinte e quatro) cargos de Técnico, e 36 (trinta e seis) funções comissionadas, sem olvidar que o número de cargos de Procuradores Regionais do Trabalho permanece o mesmo desde a entrada em vigor da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, portanto há mais de 29 (vinte e nove) anos.

Ora, passados 10 anos da edição da lei antes citada, mostra-se necessária a recomposição de força de trabalho no âmbito do Ministério Público do Trabalho, especialmente, diante do contínuo aumento das demandas na Justiça do Trabalho, junto da qual aquele órgão ministerial atual.

Relativamente à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto, vale ressaltar que tal reestruturação não gerará aumento das despesas a serem suportadas pelo Ministério Público da União, já que a alteração proposta as mantém em seus patamares atuais, conforme previsto na justificação da proposição.

Por fim, em homenagem à segurança jurídica, julgamos oportuno deixar expresso no texto do projeto de lei que os cargos que estão sendo transformados encontram-se vagos. Essa pontual alteração encontra-se no texto do substitutivo anexo a este relatório.





Quanto à constitucionalidade do projeto, não se vislumbra afronta a dispositivos de natureza material nem formal da Carta Magna.

Observamos, ainda, a juridicidade da matéria tratada no PL nº 3.006, de 2022, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico e não viola qualquer princípio geral do Direito.

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na proposição. O texto está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

## **II.1 - Conclusão do voto**

No âmbito da Comissão de Administração e Serviço Público - CASP, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.006, de 2022, na forma do substitutivo anexo.

No âmbito da Comissão de Trabalho, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.006, de 2022, na forma do substitutivo da CASP.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.006, de 2022, e do substitutivo da CASP.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.006, de 2022, e do substitutivo da CASP, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do aludido substitutivo.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.006, de 2022, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em      de março de 2023





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Murilo Galdino - REPUBLICANOS/PB**

**Deputado Murilo Galdino**  
**Relator**

Apresentação: 15/03/2023 18:21 - PLEN  
PRLP 1 => PL 3006/2022

**PRLP n.1**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Murilo Galdino  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235962608700>





**SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.006, de 2022**

**PROJETO DE LEI Nº**

Dispõe sobre a transformação de cargos vagos de Analista e de Técnico do Ministério Público da União em cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho, Procurador Regional do Trabalho e em cargos em comissão, código CC-4, no âmbito do Ministério Público do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam transformados 173 (cento e setenta e três) cargos vagos de Analista e 173 (cento e setenta e três) de Técnico do Ministério Público da União em 12 (doze) cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho, 65 (sessenta e cinco) de Procurador Regional do Trabalho e 77 (setenta e sete) cargos em comissão, código CC-4, nos termos do Anexo deste Projeto de Lei, no âmbito do Ministério Público do Trabalho.

Art. 2º O Ministério Público da União elaborará planejamento anual para a execução progressiva desta Lei, inclusive quanto à distribuição e ao estabelecimento de cronograma anual de preenchimento dos cargos, observadas a disponibilidade orçamentária e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Os cargos criados por esta Lei serão alocados em postos de lotação, comum ou especial, do Ministério Público do Trabalho, sendo vedada sua alocação em postos de administração.

Parágrafo único. A vedação do caput se extingue cinco anos após o primeiro provimento do cargo.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Murilo Galdino - REPUBLICANOS/PB**

Art. 4º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas ao Ministério Público da União no orçamento geral da União, vedada a produção de efeitos retroativos.

Parágrafo único. O provimento dos cargos criados por esta Lei observará o disposto no art. 169, §1º, da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Murilo Galdino - REPUBLICANOS/PB**

**ANEXO ÚNICO**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
TRABALHO**

| CARGO | QUANTIDADE | CUSTO UNITÁRIO<br>ANUAL (remuneração +<br>13* salário + férias +<br>Funpresp + PSSS) | CUSTO ANUAL<br>TOTAL |
|-------|------------|--------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|
|-------|------------|--------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|

**CRIAÇÃO**

|                                 |    |               |                  |
|---------------------------------|----|---------------|------------------|
| Subprocurador-Geral do Trabalho | 12 | R\$598.464,00 | R\$7.181.568,00  |
| Procurador Regional do Trabalho | 65 | R\$569.218,00 | R\$36.999.170,00 |
| CC-4 (integral)                 | 65 | R\$148.052,00 | R\$9.623.380,00  |
| CC-4 (opção)                    | 12 | R\$79.878,00  | R\$958.536,00    |
|                                 |    | Total criado  | R\$54.762.654,00 |

**EXTINÇÃO**

|              |     |               |                  |
|--------------|-----|---------------|------------------|
| Analista/MPU | 173 | R\$193.540,00 | R\$33.482.420,00 |
| Técnico/MPU  | 173 | R\$123.313,00 | R\$21.333.149,00 |
|              |     | Total extinto | R\$54.815.569,00 |

Sala das Sessões, em      de março de 2023

**Deputado Murilo Galdino**  
Relator

